



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 34-A/ 2020

Requerente/Demandante: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Rugby;

Árbitro Indicado pela Demandante: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque;

Árbitro indicado pela Demandada: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos;

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Jerry André de Matos e Silva;

ACORDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. A interposição de pedido de avocação do procedimento disciplinar não determina, de “per si”, que seja excluída a competência do órgão disciplinar federativo com competência para o decidir;
2. Os prazos fixados para conclusão do processo disciplinar são de natureza ordenadora;
3. A prolação de Acórdão pelo órgão disciplinar federativo competente na pendência da apreciação do pedido de avocação determina a impossibilidade ou inutilidade superveniente da mesma e do processo arbitral;

I- Da Competência do TAD, Composição do Colégio Arbitral, Lugar da Arbitragem e Valor da Causa:

A competência do TAD, composição do Colégio Arbitral, o Lugar da Arbitragem e o Valor da Causa, mostram-se fixados no Despacho Arbitral n.º 1 (um), cujo teor, por razões de economia processual, aqui se dá por integralmente reproduzido.

II- Objecto do Litígio:

Interposição de Recurso apresentado pela Demandante em 10.06.2020, dirigido ao Conselho de Justiça da Demandada, impugnando a decisão proferida pela Direcção da Demandada, em 01.06.2020, através da qual aquele órgão determinou "não haver, na presente época a atribuição de títulos de campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão, sem que a Demandada fosse notificada de qualquer acto relativo ao referido recurso, mostrando-se, alegadamente, ultrapassado o prazo de 45 dias desde a entrada do referido recurso sem que o mesmo tenha sido objecto de decisão pelo Conselho de Justiça da Demandada.

III- As partes - Fundamentação de Facto e de Direito;

Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

1. A **Demandante** no RI de fls., impetra pedido cautelar concluindo que:

1.1. Deverá determinar-se a avocação do recurso interposto pelo CR Setúbal em 10.06.2020, que tem por objecto a decisão da Direcção da FPR de 1 de Junho de



Tribunal Arbitral do Desporto

2020, na qual determinou "não haver, na presente época, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão";

1.2. Deve o recurso em apreço ser julgado procedente por provado, declarando-se a ilegalidade da decisão recorrida, por violadora do princípio de audiência prévia e da obrigação de fundamentação, consagrados nos art.ºs 267º n.º5 e 268º da CRP e previstos nos art.ºs 12º, 121 a 125º, 152º alínea a) e 153º n.º1 do CPA, assim como dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.ºs 18º n.º2 e 266º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 6º a 10º do CPA e por o ato em questão constituir ato praticado em manifesto excesso dos poderes e competências regulamentares, em violação do disposto nos art.ºs art.º 41º do RJFD e no art.º 25º dos Estatutos da FPR e em violação, entre outras, das normas dos art.ºs 10º n.º5 e 11º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10º alíneas d) e e) do art.º 10º do Regulamento CND1 e do princípio da legalidade previsto no art.º 3º n.º1 do CPA.

1.3. Atento o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável para os direitos da Recorrente e para o interesse público, por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais exigíveis para o efeito, requer-se a V. Exªs que seja decretada providência cautelar antecipatória dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade do ato ora impugnado e da sua anulação, conforme também requerido, suspendendo-se a decisão ora impugnada, assim como todos os seus efeitos;

2. Alegou para tanto:

2.1. Por requerimento de interposição de recurso apresentado em 10.06.2020 e dirigido ao Conselho de Justiça da FPR, veio o CR Setúbal impugnar a decisão proferida pela Direção da FPR FPF em 1 de Junho de 2020, através da qual aquele órgão determinou "não haver, na presente época, a atribuição de títulos de



Tribunal Arbitral do Desporto

campeões nacionais e, conseqüentemente, subidas ou descidas de divisão", (e-mail com requerimento de interposição de recurso e alegações, que se juntam sob a forma de Doc.s 1 e 2).;

2.2. Em 16.06.2020, o Recorrente recebeu por e-mail, a confirmação que o seu recurso tinha sido recebido e enviado em 12.06.2020 para o Conselho de Justiça da FPR (Vide Doc.3). 3. Sucede que até à presente data, o Recorrente não foi notificado de qualquer ato relativo ao referido recurso, não tendo o mesmo sequer sido objecto de distribuição! 4. Resulta do art.º 4º n.º4 da Lei do TAD que " com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo".

2.3. Assim, encontram-se decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde a entrada do referido recurso, sem que aquele processo tenha sido objecto de decisão pelo Conselho de Justiça da FPR;

2.4. Saliente-se aliás que não foi praticado qualquer ato processual pelo Conselho de Justiça da FPR, nem tão pouco proferido qualquer despacho passível de justificar a extensão do prazo para prolação de decisão, nomeadamente com fundamento em eventual complexidade da causa.

2.5. Face ao exposto e encontrando-se ultrapassado o prazo que o Conselho de Justiça da FPR dispunha para decidir aquele recurso, requer-se a V. Ex^{as} se dignem determinar a avocação imediata daquele processo, nos termos e com as conseqüências legais.

2.6. Sob a epígrafe, "DOS FACTOS SUPERVENIENTES", Após a apresentação do seu recurso de anulação (e em concreto no dia de ontem), a ora Demandante tomou



Tribunal Arbitral do Desporto

conhecimento que, não obstante a decisão ora impugnada, a FPR teria decidido promover o “Clube de Rugby São Miguel” à Divisão de Honra, permitindo-lhe participar nesta divisão competitiva na época 2020/2021.

2.7. O “Clube de Rugby São Miguel” ocupava o 1º lugar da classificação do CND1 (correspondente à 2ª divisão nacional), na data em que a FPR determinou dar como concluídas todas as competições.

2.8. Em resultado da decisão da FPR o “Clube de Rugby São Miguel” é assim promovido à Divisão de Honra por troca com o “Rugby Clube da Lousã”, último classificado desta divisão;

2.9. Deste modo, de entre todas as competições seniores organizadas pela FPR, o CR Setúbal é a única equipa que apesar de ter ficado classificada em 1º lugar na sua divisão, não irá ser promovida a uma divisão superior;

2.10. Os factos atrás descritos são supervenientes, sendo relevantes para a boa decisão da causa, sendo admissível a sua dedução por via deste articulado, conforme previsto no art.º 86º n.ºs 1 e 2 do CPTA, aplicável ex vi art.º 61º da LTAD.

3.1. Encimado de “PEDIDO DE SUPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS”, conforme resulta da análise das alegações de recurso, a decisão da Direção da FPR ora impugnada, violou os princípios consagrados nos art.ºs 267º n.º5 e 268º da CRP, desrespeitando o princípio de audiência prévia e a obrigação de fundamentação consagrados nos referidos preceitos constitucionais e previstos nos art.ºs 12º, 121 a 125º, 152º alínea a) e 153º n.º1 do CPA.

3.2. Tendo aquele órgão federativo, além do mais, praticado ato que lhe estava vedado, em manifesto excesso dos poderes e competências atribuídos nos art.ºs art.º 41º do RJFD ou no art.º 25º dos seus Estatutos e em violação, entre outras, das normas dos art.ºs 10º n.º5 e 11º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10º alíneas



Tribunal Arbitral do Desporto

d) e e) do art.º 10º do Regulamento CND1, desrespeitando o princípio da legalidade previsto no art.º 3º n.º1 do CPA;

3.3. Acresce que a decisão impugnada é outrossim violadora de princípios gerais essenciais à prática da actividade administrativa, como são o caso dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.ºs 18º n.º2 e 266º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 6º a 10º do CPA.;

3.4. Sendo notório que a Direção da FPR ao praticar o ato impugnado, não procurou promover uma solução passível de causar menor lesão possível aos Clubes visados e afectados com a sua decisão;

3.5. Pelo que ao decidir que na presente época não haveria a atribuição de títulos nacionais, nem subidas de divisão nos termos atrás descritos, a Direção da FPR praticou ato absolutamente inválido que deverá ser anulado;

3.6. Sendo que o carácter ilegal de tal decisão fica ainda mais vincado com a decisão recente da FPR em promover à Divisão de Honra a equipa sénior do "Clube de Rugby São Miguel". Ora, Face ao disposto no art.º 189º n.º1 do CPA e a aplicação analógica do regime previsto no art.º 50º n.º2 do RD da FPR, a presente impugnação deveria ter efeito suspensivo relativamente à decisão administrativa ora impugnada. 3.7. Sucede que a omissão da FPR em distribuir e autuar a presente acção de anulação, tem como efeito o protelar da atribuição de tal eficácia suspensiva e propicia a concretização de efeitos perniciosos e de uma situação de facto consumado, manifestamente lesiva para os interesses e legítimos direitos da Demandante;

3.7. Na verdade, a não suspensão preventiva da decisão administrativa impugnada conduzirá a que o CR Setúbal seja forçado a iniciar a sua participação no CND2, não obstante o seu legítimo direito a disputar a divisão superior;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.8.A participação desportiva do CR Setúbal no CND1 gerará uma situação de facto consumado, contrária à verdade desportiva e potencialmente desconforme com o sentido da deliberação a proferir por este Tribunal;

3.9. O que poderá conduzir a danos de difícil reparação, não só para a Demandante, como também para os Clubes que integrarem o CND1 e CND2 na próxima época e até para a estabilidade das próprias competições desportivas;

3.10. No início da época 2019/2020, a Demandante teve como objectivo a constituição de um plantel sénior que lhe desse garantias de poder ficar classificada no 1º lugar do CND2 e ser promovida ao CND1.

3.11. Ao mesmo tempo, pretendeu a Demandante dotar o Clube de instalações desportivas que lhe permitissem receber jogos de competições superiores, nomeadamente do CND1 na época 2020/2021, bem como ter melhores condições para o treino e prática da modalidade de rugby;

3.12. Tendo realizado um investimento avultado com a intenção de concretizar tais objectivos;

3.13. Assim, com o seu plantel sénior e todas as despesas inerentes, despendeu na época 2019/2020 um valor aproximado de Eur. 60.000,00 (sessenta mil euros), considerando-se para o efeito os valores despendidos com aquisição de equipamento desportivo, seguros desportivos, seguro automóvel (Mini Bus), salários, honorários e subsídios com jogadores, fisioterapeutas, clínicos e técnicos, despesas médicas, de fisioterapia e de ginásio, taxas de inscrição na FPR e deslocações;

3.14. Por outro lado, com a construção da 1ª fase do seu campo de rugby – que concluiu na época 2019/2020 (Doc.s 4 e 5) – a Demandante despendeu quantia próxima dos Eur. 200.000,00 (duzentos mil euros);

3.15. Todo o referido investimento foi efectuado a expensas próprias, tendo como objectivo assegurar a promoção desportiva ao NCD1 e permitir, na época seguinte



Tribunal Arbitral do Desporto

(já numa divisão superior) obter receitas de sponsorização e apoios que lhe permitissem estabilizar a equipa e crescer desportivamente;

3.16. Sucede que apesar de ter ficado classificada no 1º lugar do CND2, com vitórias em todos os jogos e a grande distância dos seus adversários, o CR Setúbal foi impedido administrativamente se ascender à divisão superior;

3.17. Em caso de não suspensão do ato impugnado, o Demandante ficaria impedido de participar no CND1, privando-o de aceder as receitas de sponsorização e apoios camarários que, em caso de promoção, teria certamente acesso. Pelo que a manter-se a decisão impugnada, todo o investimento realizado no seu plantel terá sido em vão, visto que não terá a devida contrapartida desportiva;

3.18. E a permanecer no CND2, o Demandante não terá condições financeiras para efectuar idêntico investimento na próxima época na constituição do seu plantel, nem possibilidade de obter apoios e patrocínios que lhe permitam suportar tais custos (face à pouca visibilidade e impacto público de tal competição);

3.19.A manutenção de tal situação é passível inclusive de fazer perigar a sobrevivência do CR Setúbal, uma vez que apenas numa divisão superior poderá ter visibilidade e projecção e mais praticantes (inclusive para os escalões de formação), essenciais para angariar mais patrocinadores e apoios, bem como reunir meios financeiros que lhe permitam liquidar as obrigações assumidas e assegurar a sua subsistência. Sendo que as dificuldades económicas em todos os sectores da Sociedade (e nomeadamente no Desporto) foram agravadas significativamente com a pandemia Covid -19;

3.20. No entanto, tão ou mais graves que os prejuízos financeiros, seriam os prejuízos de natureza desportiva e estes são insusceptíveis de qualquer avaliação pecuniária, e por isso de justa reparação;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.21. Desde logo, a incerteza acerca da competição em que irá participar impedirá o CR Setúbal de preparar a época desportiva de forma adequada, nomeadamente a nível desportivo e financeiro;

3.22. Não sabendo que meios financeiros poderá dispor para a preparação do plantel, nem tão pouco qual o perfil de jogadores que poderá contratar – até porque, haverá jogadores que não estão disponíveis para competir numa divisão inferior, mas que já estarão receptivos a serem contratados se a perspectiva passar por participar no CND1.

3.23. Por outro lado, da execução imediata da decisão impugnada, resultaria que o Recorrente ficaria impedido de aceder a uma competição desportiva superior, com o prestígio e visibilidade do CND1, com os consequentes ganhos a nível de prestígio, visibilidade e palmarés;

3.24. Em caso de procedência deste recurso, a participação dos vários Clubes no CND1 ficaria inquinada, podendo conduzir à anulação dos resultados dos jogos por entretanto disputados e sua eventual repetição, desta feita com inclusão da equipa da Demandante.

3.25. O mesmo sucedendo com os jogos do CND2 em que fosse interveniente a equipa do CR Setúbal;

3.26. Com os inerentes constrangimentos para todas as equipas que integram essas competições e para a estabilidade das próprias competições desportivas;

3.27. Os próprios atletas das equipas que tivessem de repetir os jogos seriam sujeitos a cargas físicas e desgastes adicionais e excepcionais, que, no limite, poderiam conduzir a lesões;

3.28. Situação que assume especial relevância numa modalidade como o “rugby”, de grande desgaste e exigência física, aumentando as probabilidades de lesões dos atletas;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.29. A execução imediata do ato administrativo ora impugnado é passível de causar graves e irreparáveis prejuízos, a nível financeiro e desportivo, impossíveis de apurar com exactidão na presente data, não só apara a Demandante, como também aos demais clubes que integrarão o CND1 e CND 2 na época 2020/2021.

3.30. Atingindo, todos aqueles prejuízos, um grau de intensidade e gravidade que os tornam merecedores de tutela jurídica.

3.31. E sendo seguramente superiores aos eventuais prejuízos que poderão resultar da suspensão do ato impugnado.

3.32. Na verdade, da suspensão do acto administrativo em apreço (e de todos os atos de execução que dos mesmos derivem) não advirá qualquer lesão para o interesse público;

3.33. A suspensão do ato ora impugnado terá apenas como consequência a suspensão dos respectivos efeitos e a consequente promoção do CR Setúbal ao CND1, em conformidade com o preceituado nos respectivos regulamentos;

3.34. Tal suspensão em nada afetará os preparativos e participação desportiva dos demais clubes, nem tão pouco a organização dessas competições. Sendo claro e indisputável que o não decretamento da presente providência cautelar será potenciadora de danos com uma gravidade que extravasa os prejuízos decorrentes da inclusão do CR Setúbal no CND1.

3.35. Sob o art.º 41º n.º1 da Lei do TAD consagra-se a possibilidade do TAD "decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação". 3.36. Conforme deliberou o Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão proferido no Proc. 12/14.7TBPRL. L1, de 20.01.2015: - "1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente - summaria cognitio - a probabilidade séria da existência do direito invocado ou



Tribunal Arbitral do Desporto

aparência do direito - *fumus bonus juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito - *periculum in mora*. (...) 3. O tribunal decretará a providência se a prova produzida revelar a probabilidade séria da verificação daqueles requisitos, bastando, porém, que exista uma probabilidade séria de que existe o direito invocado, não sendo necessária uma averiguação tal que possa pôr em perigo a eficácia da providência, pois esta justifica-se essencialmente porque a acção principal pode demorar alguns anos a ser decidida e assim, perder, pelo menos em parte, a sua eficácia. 4. As providências cautelares devem ser encaradas pelo juiz como meios simples e rápidos no sentido de acautelar os prejuízos que possam advir para o requerente da demora de uma decisão definitiva (na acção principal); e, por isso, a "sumaria cognitio" basta-se com "um juízo de probabilidade ou verosimilhança (não de certeza ou de elevado grau de probabilidade exigido na acção principal), uma aparência de direito, um "*fumus bonis juris*"." – in <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4ed86d51144b299a80257dd800644638?OpenDocument>

3.37. Neste âmbito haverá igualmente que atender à jurisprudência firmada no Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul em 7 de Julho de 2020 no Proc. 47/20.0BCLSB, no qual foi concedido provimento à providência cautelar de suspensão de decisão de despromoção administrativa, requerida pelo "Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ" contra a LPFP.

3.3.8. Conforme se decidiu (e bem) em tal Doutrina aresto: - "68. No caso presente, consideramos que se encontra preenchido o "*fumus boni iuris*", na medida em que os autos evidenciam, na consideração perfunctória que deles se extrai, que a decisão da Direcção da LPFP, de 5-5-2020, e ratificada em Assembleia Extraordinária de 8-6-2020, não ponderou nem equacionou, em face da situação excepcional que determinou a suspensão definitiva da Liga Pro, com efeitos reportados à sua classificação em 12-3-2020, a adopção de solução ou soluções



Tribunal Arbitral do Desporto

excepcionais para a época 2019/20, mormente a permanência ou a não descida dos últimos classificados ao Campeonato Nacional, ou outra solução equivalente, susceptível de causar uma menor lesão aos direitos dos clubes visados, tanto mais que ainda se encontravam por disputar dez jornadas, com potenciais 30 pontos em disputa. 69. A verificação duma situação excepcional, como foi a que ocorreu na presente época de 2019/20, impunha uma especial ponderação de todos os interesses em presença e, conseqüentemente, também a tomada de decisões excepcionais. 70. Essa especial ponderação era imposta não só pela Constituição (cfr. artigo 266º, nºs 1 e 2), mas também pela legislação infra-constitucional, através da observância dos princípios gerais a que deve obedecer a actividade administrativa e constantes do CPA, em especial os previstos nos artigos 6º (princípio da igualdade), 7º (princípio da proporcionalidade) e 8º (princípios da justiça e da razoabilidade). 71. Diga-se, aliás, que em França idêntica decisão da Liga respectiva foi objecto de impugnação junto do Conseil d'État que, por decisão de 9-6-2020, suspendeu a deliberação da Ligue 1, no segmento em que despromoveu à Ligue 2 os dois últimos classificados, por a mesma "ser idónea a causar um prejuízo grave e imediato aos interesses dos clubes visados" (cfr. doc. nº 3, junto com o requerimento inicial e consulta à página web do Conseil d'État). 72. Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (uma vez que nos encontramos num contexto cautelar), entendemos estar verificado o requisito do "fumus boni iuris".

3.3.9. À semelhança do que se verificou no caso sob análise de tal Acórdão, também na situação subjudice a Direção da FPR não ponderou nem equacionou a adopção soluções excepcionais, susceptíveis de causar uma menor lesão aos direitos dos clubes visados;

3.40. Face ao exposto nas alegações de recurso e neste requerimento, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" estarão preenchidos, uma vez que (mesmo sumariamente) se encontra demonstrada a ilegalidade e conseqüente invalidade do ato administrativo ora impugnado, assim como os graves e irreparáveis prejuízos que poderão resultar, em caso de sua não suspensão;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.41. Assim e porque se encontra demonstrado: a) a existência do direito da Impugnante; b) a existência de prejuízo de difícil reparação para a Impugnante e seus direitos decorrentes da execução dos actos em causa; c) a inexistência de grave lesão para o interesse público da suspensão de tais actos; d) a existência de fortes indícios de ilegalidade dos actos administrativos; e) a legalidade e adequação da presente acção, para a declaração da ilegalidade dos atos ora impugnados;

4. A **Demandada**, notificada do RI de fls., deduziu a Oposição de fls., alegando o seguinte, que se transcreve:

4.1. Sob a epigrafe, "DA FALTA DO PAGAMENTO DA TAXA DE ARBITRAGEM", Os procedimentos em causa são peticionados pelo Requerente nos termos do disposto nos nºs 4 e 5, do art.º 4º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho - cfr. Introito do Requerimento Inicial;

4.2. Nos termos do art.º 54.º da LTAD, o pagamento da taxa de arbitragem é condição essencial para a recepção do processo, sendo consequência necessária e direta do não pagamento a não admissibilidade do procedimento;

4.3.A Requerente não efetuou o pagamento da taxa de arbitragem - cfr. Requerimento Inicial;

4.4. A Requerente, no entanto, alega ter solicitado o benefício do apoio judiciário, juntando o formulário definido na Portaria n.º 11/2008, de 3 de janeiro;

4.5. Mas apenas junta esse formulário, sem juntar qualquer comprovativo - um e-mail, um fax, um registo dos correios, um carimbo de entrada, qualquer que seja - nos serviços competentes da Segurança Social;



Tribunal Arbitral do Desporto

4.6. Seja o art.º 279.º do CPTA seja o art.º 553.º do CPC, ambos pressupõem - exigem - a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário, tal como estabelece o art.º 24.º n.º 4 da Lei n.º 34/2004 de 29 de junho. Ou seja, não se basta a Lei com a junção de mera cópia do pedido de apoio judiciário. É necessária a junção da prova da apresentação do pedido de apoio judiciário tempestivamente;

4.7. Pelo que devem ser liminarmente indeferidos os procedimentos ora intentados pela Requerente;

5." DA EXTEMPOREINIDADE DO PETICIONADO PELA REQUERENTE: O Recurso base para o Conselho de Justiça da FPR, foi apresentado pela Requerente no dia 10 de Junho de 2020, feriado nacional ("Recurso"), por e-mail dirigido aos serviços administrativos da FPR;

5.1. O dia imediatamente subsequente - 11 de junho de 2020 - também foi feriado nacional;

5.2. No dia 12 de Junho de 2020, sexta-feira e primeiro dia útil imediatamente subsequente à entrada do Recurso, este foi recepcionado no Conselho de Justiça da FPR, foi atuado e foi-lhe designado Relator;

5.3. Ao Recurso foi atribuída a natureza de "especial complexidade", tudo como melhor resulta do respetivo Despacho do Presidente do Conselho de Justiça da FPR, que se junta como DOC. 1, e como estabelecido no art.º 44.º do Regime das Federações Desportivas.;

5.4. A atribuição da "especial complexidade" ao Recurso aumenta o período para ser preferida decisão sobre o mesmo para 75 dias - "5 - As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da atuação do



Tribunal Arbitral do Desporto

respetivo processo." - cfr. art. 44.º, n.º 5, do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

5.5. Perante um acto a praticar por um órgão da FPR, o respetivo prazo contabiliza-se nos termos e para os efeitos das alíneas b) e c) do art. 87.º do CPA, ou seja "b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;" e "c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados";

5.6. Pelo que o prazo para que o Conselho de Justiça da FPR profira a sua Decisão, apenas se esgota no dia 23 de Setembro de 2020;

5.7. Mesmo que se considerasse, sem conceder, o mesmo prazo em dias corridos, este apenas terminaria no dia 25 de Agosto de 2020;

5.8. O Requerimento Inicial nos presentes autos deu entrada no TAD no dia 29 de Julho de 2020 - cfr. autos -, muito antes, assim, de estar concluído, sequer próximo da conclusão, o prazo de que dispõe o Conselho de Justiça da FPR para decidir do Recurso apresentado perante ele pela Requerente;

5.9. Os trâmites processuais no Recurso apresentado pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPR seguem normalmente e nada impede - pelo menos que seja ora conhecido - a sua conclusão dentro do prazo estabelecido;

5.10. Note-se que é a própria Lei quem concede o prazo de 75 dias para a decisão a proferir pelo Conselho de Justiça da FPR, nomeadamente o Regime Jurídico das Federações Desportivas - ver Decreto-Lei n.º 248-B/2008 - Diário da República n.º 252/2008, 3º Suplemento, Série I, de 2008-12-31;

5.11. A avocação, a ser deferida antes de decorrido o prazo estabelecido por Lei para que o órgão em causa se pronuncie, como o pretende a Requerente, gerará



Tribunal Arbitral do Desporto

uma insuportável ingerência nas competências próprias dos órgãos das Federações, com a conseqüente nulidade de tal decisão e de todo o processado;

5.12. Atento a todo o exposto, o requerido pela Requerente no seu Requerimento Inicial é extemporâneo, porque ainda decorre o prazo para que o Conselho de Justiça da FPR decida do Recurso perante si interposto, pelo que deve ser rejeitado todo o requerido pela Requerente e esta condenada nas custas do processo, tudo com as demais conseqüências;

5.13. No caso, o Regulamento Geral de Competições da FPR estabelece que: "Artigo 87.º (Prazos) A reclamação ou recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR." - cfr. DOC. 2 que se junta e dá por reproduzido.;

5.14. É a própria Requerente quem reconhece ter sido notificada da decisão da Direção da FPR ("Direção") que contesta, por e-mail desta datado do dia 01 de junho de 2020 - cfr. DOC. 1 junto ao Requerimento Inicial, pelo que o prazo para a ora Requerente recorrer dessa Decisão terminou no dia 9 de Junho de 2020;

5.15. A Requerente - confessadamente - apresentou o seu Recurso perante o Conselho de Justiça da FPR no dia 10 de Junho de 2020, já ultrapassado, portanto, o dia 9 de junho de 2020, como resulta do e-mail da Requerente junto ao Requerimento Inicial como DOC. 1.;

5.1.6. Pelo que o Recurso da Requerente perante o Conselho de Justiça da FPR é extemporâneo, com as demais e devidas conseqüências;

6.1. O recurso perante o Conselho de Justiça da FPR - como o fez a Requerente - tem sempre efeito meramente devolutivo, a contrário do estabelecido no n.º 3 do art. 30.º dos Estatutos da FPR, que estabelece: "Artigo 30º Competência 1. Compete ao Conselho de Justiça: a) Elaborar o respetivo regulamento e propô-lo à Direção;



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Conhecer e decidir em última instância os recursos interpostos das deliberações dos outros órgãos sociais, com exceção da Assembleia Geral; c) Dirimir, em definitivo, os conflitos surgidos entre os outros órgãos sociais; d) Decidir as dúvidas de interpretação dos estatutos e resolver os casos omissos, neste caso com sujeição à ratificação da Assembleia Geral. 2. A competência disciplinar do Conselho de Justiça só se exerce em julgamento de recursos de decisões do Conselho de Disciplina. 3. Os recursos interpostos para o Conselho de Justiça não têm efeito suspensivo." - sublinhado nosso e conferir DOC. 6 que se junta e dá por reproduzido;

6.2. Pelo que esse Recurso não suspende a decisão da Direção da FPR;

6.3. O presente procedimento insere-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa»;

6.4. Tal tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências encontram consagração no citado artigo 41.º;

6.5. Nesses termos, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, sendo aplicáveis ao procedimento cautelar, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil;

6.6. Daqui resulta a exigência de verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: i) Uma



Tribunal Arbitral do Desporto

probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris); ii) A existência de um fundado receio da lesão (periculum in mora);

6.6. No caso dos presentes autos, devemos ora analisar, em relação a este primeiro requisito, a existência, ou não, da aparência de um bom direito, e, importa referir que o Recurso apresentado pela Requerente junto do Conselho de Justiça da FPR incide, única e exclusivamente, sobre a Decisão da Direção da não despromoção nem promoção de equipas nas diversas competições por ela organizadas, Decisão esta tomada na reunião da Direção de 01 de Junho de 2020;

6.7. Tendo a Decisão em causa da Direção sido proferida, manifestamente, nos termos e à luz: a) da competência atribuída pelos Regulamentos aplicáveis da FPR; b) no exercício dos poderes e competências estabelecidas no Regime Jurídico das Federações Desportivas e, c) principalmente, num quadro absolutamente excecional decorrente da pandemia de COVID19, onde os poderes e competências das Federações Desportivas em geral foram ampliados na sequência de vários diplomas legais, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, que estabeleceu as medidas excecionais e temporárias na área do desporto, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

6.8 Não se vislumbra a existência do Direito reclamado pela Requerente;

6.9. Mais, todas as competições da FPR foram afetadas por essa decisão, não existindo equipas promovidas nem despromovidas em qualquer divisão.

6.7. Neste momento ninguém sabe quando poderão recomeçar as competições de Rugby, até porque esta é uma modalidade de contacto físico permanente, sendo certo que até hoje, dia 04 de Agosto de 2020, nem a DGS nem o Governo tomaram qualquer decisão que permita o regresso à competição destas modalidades ou, sequer, a previsão desse regresso, como é público e notório;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.8. De qualquer forma, a única alteração que existiu foi na Divisão de Honra - principal competição da FPR e onde se disputa o título de campeão nacional de Rugby;

6.9. Competição essa de onde saiu o RC Lousã e entrou o CR São Miguel, e saiu o RC Lousã e entrou o CR São Miguel por troca direta, uma vez que o RC Lousã informou a FPR que não reunia as condições necessárias para poder disputar essa competição na época 2020/2021 ou seja, não se trata de uma promoção ou despromoção de equipas, apenas o preenchimento de uma das 12 vagas na competição principal da FPR;

6.10. Tendo, em consequência, a Direção da FPR promovido o convite às equipas da divisão secundária para participação na Divisão de Honra, nos termos e para os efeitos do Regulamento, tudo como melhor resulta das atas da Direção, relativas às respetivas reuniões de 01 de Junho e 8 de Julho de 2020, que se juntam como DOC. 3 e DOC. 4.;

6.11. Aplicando-se o estatuído nas atas da Direção, relativas às respetivas reuniões de 01 de Junho e 8 de Julho de 2020, que se juntam como DOC. 3 e DOC. 4;

6.12. A Requerente afirma no seu Requerimento Inicial que a decisão de não promover nem despromover qualquer equipa nas competições da FPR: "13. Conforme resulta da análise das alegações de recurso, a decisão da Direção da FPR ora impugnada, violou os princípios consagrados nos art.ºs 267º n.º5 e 268º da CRP, desrespeitando o princípio de audiência prévia e a obrigação de fundamentação consagrados nos referidos preceitos constitucionais e previstos nos art.ºs 12º, 121 a 125º, 152º alínea a) e 153º n.º1 do CPA. 14. Tendo aquele órgão federativo, além do mais, praticado ato que lhe estava vedado, em manifesto excesso dos poderes e conferências atribuídos nos art.ºs art.º 41º do RJFD ou no art.º 25º dos seus Estatutos e em violação, entre outras, das normas dos art.ºs 10º n.º5 e 11º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10º alíneas d) e e) do art.º 10º do



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento CND1, desrespeitando o princípio da legalidade previsto no art.º 3º n.º1 do CPA 15. Acresce que a decisão impugnada é outrossim violadora de princípios gerais essenciais à prática da actividade administrativa, como são o caso dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.ºs 18º n.º2 e 266º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 6º a 10º do CPA. 16. Sendo notório que a Direção da FPR ao praticar o ato impugnado, não procurou promover uma solução passível de causar menor lesão possível aos Clubes visados e afectados com a sua decisão." - cfr. Requerimento Inicial.", tratam-se de meras conclusões da Requerente, sem qualquer imputação objetiva;

6.13. A Decisão da Direção da FPR, em causa, foi tomada, como já se referiu, no exercício dos seus poderes e competências e aceite por todas as largas dezenas de Clubes e centenas de equipas que integram a FPR e as suas competições...;

6.14. Teria que improceder a peticionada Providência Cautelar, já que manifestamente não se encontra preenchido o requisito da probabilidade séria da existência do direito de que se arroga a Requerente, nem sequer indiciariamente;

6.15. Quanto ao periculum in mora importa dizer que o fundado receio de lesão grave irreparável ou dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer eventual lesão que justifica o preenchimento deste requisito;

6.16. No seu Requerimento Inicial, a Requerente limita-se a alegar eventuais possibilidades de prejuízo que poderão resultar de uma decisão definitiva e apenas dessa;

6.17. Sendo que em nenhum momento alega e ou concretiza, sequer, se a FPR dispõe ou não de condição económica e financeira que permitisse a satisfação de



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer prejuízo, perda e ou dano, nem que esta esteja ou venha a estar impossibilitada de dar cumprimentos a qualquer decisão deste ou de outro Tribunal;

6.18. Não basta à Requerente enunciar uma mera lesão jurídica; tem de ser enunciada uma real, efetiva e objetiva lesão. E, relativamente aos danos, não bastará um qualquer dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de muito difícil reparação;

6.19. E tal a ocorrer no período expectável de duração do processo arbitral e ou da decisão a proferir pelo Conselho de Justiça;

6.20. Além disso, o periculum in mora não pode ser avaliado, em abstrato, já que, tem que ser confrontado com o periculum, resultante da deliberação, ou da suspensão da respetiva eficácia e neste particular aspeto, não há, minimamente, factos alegados, de que se possa socorrer, para avaliar a existência e dimensão do hipotético agravamento das condições da Requerente;

6.21. Como assim, não pode reportar-se, de modo algum, como demonstrado, o requisito do periculum in mora, sem a concretização dos prejuízos e que a recusa da providência tornaria a sentença inútil;

6.22. Não existe previsão para o retorno das competições nas modalidades ao ar livre e de contacto físico, como é o caso do Rugby, por causa da pandemia de Covid19.

6.23. Sendo certo que quando o Governo e a DGS tomarem uma decisão nesse sentido, o início das competições nunca será automático ou imediato;

6.24. Será necessário garantir a forma física dos Atletas e a preparação das competições, o que nunca demorará menos de 2 meses depois da autorização nesse sentido;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.25. Quem dera à FPR que esta já tivesse alguma indicação das entidades oficiais sobre quando será possível a retoma das competições de Rugby!;

6.26. É do conhecimento público que os processos que correm no TAD são céleres e que produzem a Decisão, normalmente e no máximo, em 3 ou 4 semanas;

6.27. Sendo certo que se aguarda que seja proferido Acórdão, neste mesmo caso, pelo Conselho de Justiça da FPR, no prazo de alguns dias;

6.28. Nos presentes autos, tal é perfeitamente expectável, pelo que, em tempo, a Requerente terá a sua decisão, sem que a duração do processo o prejudique sob qualquer forma, assim, e para que pudesse ver deferida o pedido de providência cautelar formulado, sempre seria necessário ao Requerente, para conseguir o seu objetivo, não só identificar e trazer aos autos todos os concontratados como, também, alegar e provar que se verificam os vários requisitos a que alude o artigo 381º, nº 1, do CPC, o que se não verifica;

6.29. A Requerente fala em milhares de euros nos arts 24.º e ss. do seu Requerimento Inicial, mas nada junta que comprove tais quantias, a não ser generalidades e notícias de 2018;

6.30. A Requerente disputa o CN2, ou seja, o último escalão de competições do Rugby sénior em Portugal, de cujo Regulamento se junta cópia como DOC. 7;

6.31. Faltavam ainda 5 jornadas para a conclusão da Fase em que tal campeonato se encontrava;

6.32. Esta Fase do Campeonato era a segunda de três fases - cfr. DOC. 7. , sendo a terceira Fase constituída por jogos denominados de meias-finais e final - cfr. art. 10.º do Regulamento CN2 - DOC. 7;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.34. Nada garante à Requerente que ela seria a promovida! Nem sequer a classificação à data da interrupção das competições.

6.35. Resultam, assim, manifestamente não provados, sequer sumariamente, muito menos indiciariamente, a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – *fumus bonis juris* - e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*, como exige o art. 381.º do CPC, 80º. pelo que não estão verificados os pressupostos para decretamento da Providência requerida;

6.36. A competência para decisão do Recurso em causa é do Conselho de Justiça da FPR, que está em tempo para a proferir, nos termos e para os efeitos do art. 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas;

6.37. A Decisão da Direção que a Requerente pretende colocar em causa é a tomada na sua reunião de 01 de Junho de 2020 e relativa à não existência de promoções e ou despromoções de equipas entre as várias competições organizadas pela FPR;

6.38. Essa Decisão respeitou todos os poderes e competências da Direção, não colocando em causa, muito menos violando, qualquer norma ou dever;

6.39. Tanto assim é que das centenas de Equipas e dezenas de Clubes que participam nas competições da FPR, todas aceitaram - umas melhor outras nem por isso - a Decisão em causa;

6.40. Apenas a Requerente pugnou pela sua não concordância com a Decisão em causa, confundindo, para obter o efeito pretendido, o primado do Regime das Federações Desportivas e legislação conexa, os Regulamentos e Estatutos da FPR, com pretensas imposições do Direito Administrativo que até a Lei 74/2013, que



Tribunal Arbitral do Desporto

constitui o presente Tribunal, não atende - veja-se, a título de exemplo, o estabelecido no n.º 3 do art. 4.º dessa Lei;

6.41. Por isso, e face à evidente procedência de todo o antes alegado, a FPR dá aqui por impugnado todo o alegado pela Requerente nos presentes autos, bem como no Recurso por ela interposto junto do Conselho de Justiça;

6.42. A Decisão da Direção tomada na sua reunião de 01 de Junho de 2020 e relativa à não existência de promoções e ou despromoções de equipas entre as várias competições organizadas pela FPR, respeitou todos os poderes e competências da Direção da FPR e da própria FPR, não colocando em causa, muito menos violando, qualquer norma ou dever, pelo que não pode proceder o peticionado pela Requerente;

6.43. Especificadamente, impugna-se todo o alegado pela Requerente no seu Recurso junto do Conselho de Justiça da FPR, por ser falso ou não corresponder à verdade;

6.44. Aceita-se a confissão, nos termos e para os efeitos do art. 465.º do CPC, feita pela Requerente no introito do seu Requerimento inicial de que apresentou o Recurso para o Conselho de Justiça apenas em 10 de Junho de 2020: "... Recorrente no processo que intentou junto do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) em 10 de Junho de 2020, ..." e no art. 1.º do Requerimento Inicial;

6.45. Impugnam-se, por serem falsos ou não corresponderem à verdade, ou por serem factos alheios à FPR nem esta tem a obrigação de os conhecer, ou se tratarem de meras conclusões de Direito, os factos alegados pela Requerente nos arts. 3 a 8, 10 a 51, 53 a 57, bem como as alegações e conclusões ínsitas nos Docs 1 e 2, bem como o teor dos Docs. 4 e 5, juntos ao Requerimento Inicial.;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.46. Mais se impugna o alegado pela Requerente no seu Requerimento datado de 30 de Julho de 2020, apenas se aceitando a realização dos sorteios referidos e o resultado dos mesmos;

6.47. Sendo certo que tais sorteios apenas foram feitos antecipando tarefas da FPR, para uma eventualidade que ainda não é certa e poderá mesmo não acontecer, já que entre os vários planos existentes, as entidades oficiais já vão referindo que determinadas modalidades como o Rugby apenas serão autorizadas a iniciar as suas competições quando completamente afastada a pandemia de Covid19, o que nos poderá colocar apenas em 2021;

6.48. Bem andou a Direção da FPR na Decisão em causa e melhor decidirá o Conselho de Justiça, pelo que terá que improceder todo o alegado e peticionado pelo Requerente;

6.49. Conclui pugnando que:

a) Deve ser liminarmente indeferido os procedimentos ora intentados pela Requerente, por falta de pagamento da taxa de justiça e ou por efetivação da prova do pedido de apoio judiciário, com custas pela Requerente;

b) Caso assim não se entenda, por mera cautela e dever de patrocínio, sem conceder, deve ser dado por improcedente o pedido de avocação do processo, por este estar no Conselho de Justiça da FPR, órgão competente, e ainda a decorrer o respetivo prazo para decisão, com custas pela Requerente;

c) Caso assim não se entenda, por mera cautela e dever de patrocínio, sem conceder, Deve ser indeferido, por não procedente, o pedido de providência cautelar, e a FPR ser absolvida presente instância arbitral, com as demais consequências, nomeadamente a improcedência de todo o peticionado pela Requerente mantida a Decisão proferida pela Direção da FPR que lhe serve de base, com custas pela Requerente;



Tribunal Arbitral do Desporto

VII- Da Resposta à matéria de exceção

A Demandante notificada para responder em cumprimento do exarado no Despacho Arbitral n.º 1(um), que se dá por reproduzido na íntegra, por razões de economia processual, **veio dizer o seguinte:**

1. (Questão Prévia - Revelia operante por extemporaneidade da oposição ao procedimento cautelar) Através de ofício do TAD datado de 29.07.2020, recebido pela Demandada nessa mesma data, foi a FPR citada “nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º e nos n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho” para “nos prazos legais, se pronunciarem sobre o pedido de Arbitragem Necessária, com decretamento de providência cautelar”.

2. Nos termos dos art.ºs 41º n.º5 e 39.º n.º1 da Lei do TAD, a Demandada dispunha do prazo de cinco dias contínuos para se pronunciar sobre o procedimento cautelar requerido pela Demandante.

3. Tendo a demandada sido citada a 29.07.2020, o prazo de cinco dias que dispunha para se opor ao procedimento cautelar em questão, expirou em 03.08.2020.

4. Porém, a Demandada apresentou a sua oposição em 04.08.2020, um dia após o cômputo do prazo que dispunha para o efeito.

5. Verifica-se assim que a Demandada contestou de forma extemporânea o procedimento cautelar requerido nestes autos.

6. Considerando a natureza peremptória do referido prazo e a circunstância de serem aplicáveis ao presente procedimento cautelar os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil (art.º 41.º



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º9 da Lei do TAD), importa concluir que a oposição deduzida pela Demandada é ineficaz, ficando sujeita às consequências previstas no art.º 574º n.º2 do CPC ex vi art.º 366º n.º5 do mesmo Código;

7. Verificando-se assim uma situação de revelia operante da Demandada, com a consequente confissão dos factos articulados pela Demandante no seu requerimento. Sem prejuízo e sem conceder, considerando as excepções invocadas pela Demandada no seu articulado, impõe-se referir o seguinte:

8. Contrariamente ao invocado pela Demandada, a Demandante não se limitou a juntar aos autos a cópia do seu requerimento de protecção jurídica!

9. A Demandante juntou igualmente cópia do seu e-mail de 23 de Julho de 2020, por via do qual remeteu aquele requerimento ao CDSS de Setúbal e cópia do e-mail do "Núcleo de Apoio Jurídico do Centro Distrital de Setúbal", datado de 28.07.2020, por via do qual este organismo confirmou a receção do referido requerimento;

10. Apesar dos referidos documentos complementarem-se e constituírem na prática um só, por razões técnicas inerentes ao website do TAD, a Demandante juntou o requerimento de apoio judiciário sob a forma de Doc. 6 (demonstrando assim a modalidade de apoio judiciário requerido e que o mesmo respeitava a este processo) e juntou os referidos e-mails, na página específica destinada a demonstrar a formulação de pedido de apoio judiciário;

11. Deste modo, carecem totalmente de fundamento as considerações e pedido de indeferimento do requerimento inicial formulados pela Demandada;

12.(Da alegada extemporaneidade do requerimento de avocação da Demandante); A petição de recurso, visando a anulação da decisão ora



Tribunal Arbitral do Desporto

impugnada, foi intentado pela Demandante em 10 de Junho de 2020, tendo dado entrada no Conselho de Justiça da FPR em 12 de Junho de 2020;

13. O requerimento de avocação formulado vem sustentado no art.º 4º n.º4 da Lei do TAD, segundo o qual compete ao TAD “conhecer dos litígios referidos no n.º1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas (...) não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo”.

14. Por força do disposto no art.º 39º n.º 1 da Lei do TAD o prazo de 45 dias previsto na referida norma legal é contabilizado em dias corridos, afastando-se assim a regra do art.º 87º do CPA;

15. Deste modo, tendo o referido processo sido recebido e autuado em 12.07.2020, o Conselho de Justiça da FPR dispunha até ao dia 27 de Julho de 2020 para proferir uma decisão naqueles autos!

16. Não o tendo feito e encontrando-se decorrido o prazo de 45 dias previsto no art.º 4º n.º4 da Lei do TAD, assistia à Demandante o direito a requerer a avocação do referido processo pelo TAD, conforme o fez em 29 de Julho de 2020;

17. E ao ter requerido a avocação do processo dentro do prazo de 10 dias previsto no n.º 5 do referido art.º 4º da Lei do TAD, fê-lo igualmente em prazo, razão pela qual o referido processo deverá ser avocado por este Tribunal;

18. Nem se diga que em consequência do despacho do presidente do Conselho de Justiça da FPR, junto à contestação e datado de 12.07.2020 (doc.1 da contestação), o prazo que aquele órgão disporia para decidir o recurso em questão teria sido estendido para 75 dias;



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Desde logo porque ao abrigo do disposto no art.º 4.º n.º4 do TAD e do art.º 44º n.º5 do RJFD, sempre que seja invocada a complexidade de uma causa (como justificação para extensão do prazo de decisão), tal complexidade tem de ser devidamente fundamentada;

20. E no caso em apreço o despacho em questão (cuja exactidão e autenticidade desde já se deixam impugnados) é desprovido de qualquer fundamentação a respeito da alegada complexidade!

21. Por outro lado, tal despacho e sua fundamentação teriam obrigatoriamente de ser notificados à Demandante antes do termo do prazo regra de 45 dias;

22. No caso em apreço, dentro do referido prazo a Demandante nunca foi notificada do despacho de 12.07.2020! A Demandante apenas tomou conhecimento desse despacho através da sua junção à contestação da Demandada apresentada nestes autos!

23. Por último, conforme resulta quer do art.º 652º do CPC como do art.º 27º do CPTA, a decisão de qualificar o processo com carácter de complexidade insere-se nos poderes próprios e específicos do Relator do processo;

24. No caso em apreço, a referida decisão foi proferida liminarmente pelo Presidente do CJ da FPR, que no caso em concreto não era o Relator do processo e, conseqüentemente, não possuía poderes para o acto!

25. Deste modo, face à total falta de fundamentação, à omissão da sua notificação à Demandante e ao facto de ter sido praticado por entidade diversa do Relator do processo que não possuía poderes para o efeito, a decisão vertida no despacho de 12.06.2020 é absolutamente inválida e de nenhum efeito!



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Ademais, tal suposta complexidade seria sempre contrariada pela absoluta omissão do Conselho de Justiça da FPR que durante mais de 55 dias não praticou um único ato processual visando a resolução das questões suscitadas no recurso intentado pela Demandante;

27. Deste modo, improcede igualmente a pretensão da Demandada em ver recusada a avocação deste processo.

28. Tendo como fundamento a regra do art.º 87º do Regulamento Geral de Competições da FPR, vem a Demandada invocar que o recurso intentado pela Demandante seria extemporâneo e que deveria ser indeferido.

29. Mais uma vez, não lhe assiste qualquer razão!

30. De acordo com aquela disposição regulamentar "a reclamação ou recurso das decisões dos órgãos sociais da FPR devem ser interpostos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim Informativo da FPR."

31. Nada é dito naquela norma que indique que o referido prazo de 8 dias devesse ser contado de forma corrida e em dias contínuos;

32. Por outro lado, sendo a FPR uma pessoa coletiva de utilidade pública desportiva, que desenvolve poderes e atribuições de natureza pública, a decisão da sua Direção de 1 de Junho de 2020 e a impugnação formulada pela Demandante para o seu Conselho de Justiça, integram um mesmo procedimento administrativo, estando sujeitos às regras e princípios consagrados no Código de Procedimento Administrativo (vide a este respeito art.ºs 1º e 2º do CPA);



Tribunal Arbitral do Desporto

33. Pelo que o prazo de 8 (oito) dias que a Demandante dispunha para vir impugnar a decisão da Direção junto do Conselho de Justiça é um prazo procedimental de natureza administrativa;

34. Devendo a contagem de tal prazo obedecer à regra prevista na alínea c) do art.º 87º do CPA, não sendo contabilizado em dias corridos, mas sim suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados.

35. Sempre foi essa, aliás, a prática assumida e confessadamente seguida pela FPR nos diversos procedimentos tramitados nos seus órgãos.

36. Nesse sentido atente-se desde logo na afirmação vertida no n.º 19 da contestação da FPR quando a mesma invoca que "estando nós perante um acto a praticar por um órgão da FPR, o respetivo prazo contabiliza-se nos termos e para os efeitos das alíneas b) e c) do art. 87.º do CPA, ou seja "b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;" e "c) O prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados".

37. Para além disso, no art.º 41º do Regulamento de Disciplina (RD) da FPR, que regula os recursos das decisões disciplinares para o Conselho de Justiça, dispõe-se que "ao infrator é sempre garantido o recurso das decisões do Conselho de Disciplina, a interpor, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da notificação, para o Conselho de Justiça".;

38. Pelo que considerando a referida norma regulamentar e o princípio mandatário consagrado no art.º 12º n.º1 do Código Civil, segundo o qual a Lei deve ser interpretada "tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico", 39 deverá necessariamente ser no sentido de que o prazo de 8 dias ali descrito ser contabilizado igualmente em dias úteis;



Tribunal Arbitral do Desporto

39. Acresce ainda que a própria Demandada reconheceu em casos semelhantes (impugnação de decisões da sua Direção para o Conselho de Justiça) que o prazo de 8 dias seria contabilizado em dias úteis, conforme se pode constatar, nomeadamente, do seu e-mail de 17.01.2018 (que ora se junta sob a forma de Doc.1), no qual a Demandada refere expressamente: -“ A Decisão é suportada pela deliberação tomada na reunião da Direção da FPR, ocorrida no dia 09/01/2018. Caso pretendam recorrer da Decisão, podem fazê-lo para o Conselho de Justiça, nos termos do Art. 30º dos Estatutos da FPR, no prazo de 8 dias úteis após a notificação da Decisão, independentemente do ato estar ou não sujeito a impugnação administrativa necessária, como referem” (sublinhado e realces conferidos por nós).;

40. Deste modo, ao abrigo dos princípios da Boa-fé e de colaboração, consagrados nos art.ºs 10º e 11º do CPA, a FPR estaria sempre vinculada aos termos da informação então prestada por escrito, não podendo veicular nem defender interpretação diversa sob pena de violar as legítimas expectativas e confiança da Demandante;

41. No caso concreto, sem prejuízo das razões anteriormente expostas, haverá que se concluir que independentemente da forma de contabilização do referido prazo, a Demandante teria apresentado o seu recurso em tempo, porquanto na data em que a decisão impugnada foi proferida... o prazo de recurso encontrava-se SUSPENSO por Lei!

42. Na verdade, na data em que a decisão ora impugnada foi proferida (1 de Junho de 2020), os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito de processos e procedimentos que corressem termos em Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos, Tribunais Arbitrais e demais órgãos jurisdicionais, encontravam-se suspensos por força do disposto no art.º 7º n.º1 da Lei 4-A/2020 de 6 de Abril;



Tribunal Arbitral do Desporto

43. Prevendo-se, de forma expressa, sob o n.º 1 daquele art.º 7º que “todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal ficam suspensos até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”;

44. Dispondo-se expressamente na alínea b) do n.º9 de tal disposição legal que tal suspensão se aplicaria inclusive aos prazos para a prática de atos de “impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas”.

45. Foi publicada a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, que alterou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 e procedeu à revogação da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais implementada pela referida Lei 4-A/2020, a qual entrou em vigor no dia 03.06.2020 (cf. artigo 10.º);

46. No art.º 5º n.º2 alínea a) da Lei 16/2020 de 29 de Maio estabelece-se “os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos: a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data”;



Tribunal Arbitral do Desporto

47. Sendo o prazo de impugnação da Decisão da FPR um prazo administrativo, o seu cômputo final só ocorreria no dia 3 de Julho de 2020 (vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da Lei 16/2020);

48. Aliás, a título meramente hipotético e exercício teórico, se por mero absurdo se viesse a defender que tal prazo possuiria natureza processual (o que não se admite, por não ser de forma alguma este caso), por força da revogação da suspensão de prazos determinada pela Lei 16/2020, tal prazo teria iniciado a sua contagem partir de 4 de Junho de 2020, terminando somente a 12 de Junho de 2020. ;

49. Assim, independentemente da perspectiva e enquadramento que se pretenda dar ao presente tema, flui à evidência que a Demandante encontrava-se em tempo quando em 10 de Junho impugnou a decisão da FPR, através de recurso dirigido ao Conselho de Justiça, falecendo, mais uma vez, em absoluto, qualquer razão à Demandada! V. Das alegadas justificações prestadas para sustentar a prática do ato impugnado e da referência ao Decreto-Lei 18-A/2020 de 23 de Abril;

50. No ponto III do seu articulado (n.ºs 33 a 81) a Demandada procura impugnar o procedimento cautelar requerido;

51. No entanto, no n.º 41 desse articulado vem invocar (embora de forma genérica) um conjunto de supostas justificações para o ato impugnado, podendo (no limite) tais alegações serem interpretadas como integrando uma defesa por exceção, que, por razões de prudência, impõe-se igualmente impugnar;

52. Na verdade, naquele n.º 41 vem a Demandada invocar que a decisão impugnada teria sido proferida à luz da competência atribuída pelos Regulamentos aplicáveis da FPR; no exercício dos poderes e competências estabelecidas no RJFD; e no quadro excepcional definido pelo Decreto-Lei 18-A/2020 de 23 de Abril – alegações que desde já se deixam impugnadas para os devidos e legais efeitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

53. Registe-se aliás que apesar de tal alegação, tanto no articulado de oposição, como na ata da decisão recorrida (junta sob a forma de Doc.3), não é invocada pela FPR uma única norma regulamentar ou legal passível de sustentar a decisão proferida.

54. A invocação do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 formulada no n.º 41 é igualmente inoperante e totalmente inconsequente, porquanto tal diploma legal não foi invocado pela FPR aquando da sua decisão (vide doc.3 da contestação) nem tão pouco a Demandada justifica no seu articulado em que medida tal diploma seria passível de justificar a decisão impugnada. Note-se aliás que, em todo o seu articulado, a única referência que a Demandada faz àquele Decreto-Lei é no n.º 41 da sua contestação – e, mesmo assim, de forma genérica.

55. Sendo que, seguramente, o ato praticado pela Direção da FPR ora impugnado, não encontra acolhimento no referido Decreto-Lei 18-A/2020, porquanto nenhuma das suas disposições habilitava a Demandada a decidir da forma como o fez, à revelia das normas regulamentares vigentes;

56. Tendo o órgão recorrido excedido os poderes que lhe foram conferidos por Lei e violado as disposições legais e constitucionais invocados na petição de recurso e no requerimento de avocação, os quais se dão integralmente por reproduzidos para os devidos e legais efeitos;

57. Não poderá deixar de se salientar que a Demandada não logrou impugnar quer a matéria de facto, quer os fundamentos jurídicos em que assenta a impugnação em apreço, conformando-se com os diversos vícios de que padece a decisão impugnada, o que deverá conduzir invariavelmente à sua declaração de invalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

58. Em 23 de Julho de 2020, através de e-mail enviado para o Centro Distrital de Setúbal da Segurança Social (e-mail CDSSSetubal-Assuntos-Juridicos@seg-social.pt), a Demandante veio apresentar o seu pedido de protecção jurídica junto deste organismo, solicitando a concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxas de justiça e demais encargos com o processo, a fim de lhe ser permitido intentar a presente acção, tendo recebido a confirmação do recebimento do seu pedido em 28 de Julho de 2020. 2. Apesar de não ter sido a primeira vez que a Demandante solicitou (e beneficiou) de apoio judiciário em procedimentos intentados neste Tribunal, no caso em questão tal pedido foi formulado por via electrónica face aos constrangimentos de atendimento presencial, devido ao quadro pandémico Covid-19 e á urgência do requerimento a apresentar.

59. No requerimento inicial apresentado neste Tribunal em 29.07.2020 a Demandante declarou juntar e juntou efetivamente o comprovativo de pedido de apoio judiciário!

60. Na verdade, aquando da apresentação daquele requerimento inicial a Demandante juntou cópia do seu e-mail de 23 de Julho de 2020, por via do qual remeteu o seu requerimento de apoio judiciário ao CDSS de Setúbal e cópia do e-mail do "Núcleo de Apoio Jurídico do Centro Distrital de Setúbal", datado de 28.07.2020, por via do qual este organismo confirmou a receção do referido requerimento – os quais são consultáveis nos autos e se juntam novamente sob a forma de Doc.s 1 e 2. 5. Apesar do requerimento de protecção jurídica e dos emails em questão complementarem-se e constituírem na prática um só, por razões técnicas e inerentes ao website do TAD, a Demandante juntou o requerimento de apoio judiciário sob a forma de Doc. 6 (demonstrando assim a modalidade de apoio judiciário requerido e que o mesmo respeitava a este processo) e juntou os referidos e-mails, na página específica destinada a demonstrar a formulação de pedido de apoio judiciário;



Tribunal Arbitral do Desporto

61. Assim, o requerimento inicial apresentado neste Tribunal encontra-se efectivamente instruído e acompanhado do requerimento e dos e-mails que comprovam a apresentação e receção do pedido de protecção jurídica;

62. Após ter sido notificada do “despacho arbitral n.º 1 ”proferido nestes autos, a Demandante enviou novo e-mail ao CDSS de Setúbal solicitando, nomeadamente, comprovativo de entrada do seu pedido de apoio judiciário, com indicação do número de processo. 8. Em resposta, o CDSS de Setúbal enviou na data de hoje novo e-mail (que ora se junta sob a forma de Doc.3 e cujos termos se dão integralmente por reproduzidos), no qual confirma expressamente que o requerimento de protecção jurídica da Demandante deu entrada em 23/07/2020 e que deu origem ao processo administrativo nº 82574/2020, o qual se encontra em fase de instrução e oportunamente será objeto de análise por parte dos seus técnicos;

63. Deste modo, face ao exposto, deverá considerar-se demonstrado o recebimento pelo CDSS de Setúbal do seu pedido de protecção jurídica em 23.07.2020 e a sua junção a este processo, bem como cumprida a determinação prevista na alínea a) do despacho em apreço, julgando-se provada a apresentação e receção de pedido de protecção jurídica e ordenando-se o normal prosseguimento do autos – o que desde já se requer;

VIII- Da Prova;

1.A **Demandante**, carreou para os autos os seguintes elementos probatórios:

a) Email com requerimento de interposição de recurso e alegações dirigidas ao Conselho de Justiça da Demandada, em 10.06.2020; (Doc.1 e 2)



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Email emanado da Demandada, recebido pela Demandante datado de 16.06.2020; (doc.3)

c) Print de endereço electrónico <https://newinsetubal.nif.pt/na-cidade/academia-de-rugby-club-de-setubal-inaugura-novo-relvado/> datado de 28/07/2020 encimado de “ Academia de Rugby Club de Setúbal inaugura novo relvado” (Doc.4)

d)Print de endereço electrónico <https://www.osetubalense.com/local/setubal/2018/02/25/campo-de-rugby-de-setubal-comeca-a-ser-construido-esta-semana/>, datado de 28.07.2020, encimado de “ Campo de Rugby de Setúbal começa a ser construído esta semana [galeria de imagens do projecto]” (Doc.5)

e) Requerimento de Protecção Jurídica, datado de 23.07.2020;

1.1. Arrolou uma testemunha, ml. id.a fls;

1.2. Sequente a Despacho Arbitral nº.1, promoveu em **12.08.2020**, a junção aos autos dos seguintes documentos:

a) Cópia do seu e-mail de 23 de Julho de 2020, por via do qual remeteu o seu requerimento de apoio judiciário ao CDSS de Setúbal e cópia do e-mail do “Núcleo de Apoio Jurídico do Centro Distrital de Setúbal”, datado de 28.07.2020, por via do qual este organismo confirmou a receção do referido requerimento; (Docs.1 e 2);

b) E-mail do CDSS de Setúbal o qual confirma expressamente que o requerimento de protecção jurídica da Demandante deu entrada em 23/07/2020 e que deu origem ao processo administrativo nº 82574/2020; (Doc.3)

1.3. Por Requerimento de fls., promoveu a junção dos seguintes 5 documentos:

a) Email remetido pela Demandada com menção do resultado do sorteio da Divisão de Honra e do CND1, realizados em 29.07.2020; (Doc.1)

b) Resultado do Sorteio realizado em 29.07.2020, alegando que do mesmo resulta que o “Clube de Rugby São Miguel foi promovido do CND1 à Divisão de Honra e o Rugby Clube da Lousã despromovido da Divisão de Honra ao CND1; (Doc.2 e 3)



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Classificação do CND1 e da Divisão de Honra à data em que as competições foram dadas como terminadas; (Doc.4 e 5)

1.3. Por Requerimento datado de **16.08.2020**, a Demandante, promoveu a junção aos autos de 1 documento em que a Demandante informa que “nesta data impugnou aquele e Acórdão (vide infra 2.1.), através de recurso dirigido para este Tribunal;

2. A **Demandada**, com a Oposição de fls., promoveu a junção aos autos dos seguintes documentos, a fls.:

a) Despacho do Presidente do Conselho de Justiça da FPR, com menção de atribuição da natureza de "especial complexidade", ao Recurso interposto por parte da aqui Demandante; (Doc.1)

b) Regulamento Geral de Competições da Demandada; (Doc.2);

c) Atas da Direção da Demandada, relativas às respetivas reuniões de 01 de Junho e 8 de Julho de 2020; (Docs.3 e 4)

d) Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra; (Doc.5)

e) Estatutos da Demandada; (Doc.6)

f) escalão, Regulamento de competições do Rugby sénior em Portugal;(doc.7)

2.1. Arrolou uma testemunha, identificada a fls.;

2.1. Por Requerimento datado de **11 de Agosto corrente**, promoveu a junção aos autos do Acórdão proferido pelo seu órgão disciplinar, a saber o Conselho de Justiça, proferido em 06 de Agosto 2020; (Doc.1)



Tribunal Arbitral do Desporto

IX – QUESTÃO PRÉVIA

Na pendência dos autos, mais precisamente com a data de 11.08.2020, a Demandada promoveu a junção aos autos do Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça, de fls., datado de 6.08.2020, notificado à Demandante em 07.08.2020, como resulta da confrontação de fls..

O predito Acórdão, efectivou a prolação sequente a interposição de recurso da Deliberação da Direcção da Demandada, deliberação essa datada de 01.07.2020, e que fundamentava o primeiro dos pedidos requestados pela Demandante nos autos. Ou seja, por não ter sido proferido, fundamentava, na tese da Demandante, o referido pedido de avocação.

Ora, impõe-se, antes de tudo, tomar posição sobre a consequência direta e necessária do referido Acórdão, uma vez que o mesmo se mostra proferido e notificado antes de decisão deste colégio arbitral sobre a avocação da competência para decidir sobre o recurso impetrada pela aqui Demandante.

Não cabe nos presentes autos apurar da bondade do mesmo, em rigor, do conteúdo ou substância que o mesmo verte.

Vejamos.

O pedido de avocação, de per si, e antes de exercício de contraditório pela parte contrária, não tem o condão de legitimar de imediato a avocação de competência deste tribunal para decidir daquele recurso, tão pouco, e por consequência a retirada imediata da competência daquele outro órgão de disciplinar, em concreto o Conselho de Justiça da Demandada.

É que, efectivado o mesmo, sempre se imporia à contraparte, aqui Demandada, ter a faculdade de deduzir Oposição, tal como sucedeu, tempestivamente (como resulta da confrontação de fls., entre a data da concretização da citação de fls. e a data em que a mesma foi submetida a juízo) e bem assim, a Demandante exercer o consagrado direito de resposta atenta a matéria de excepção invocada na Oposição, o que se verificou, inclusive com a sucessiva junção de documentos pela Demandante e Demandada, o último deles datado de 16.08.2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, ainda que se admita -em tese- que o período de 45 dias, (fixado no n.º.5 do art.º. 45.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo D.L.n.º.348-B/2008 de 31 de Dezembro), se mostrava ultrapassado – facto controvertido atenta a posição processual da Demandada - sempre se impõe acrescidamente, ter presente a natureza dos prazos fixados para a concretização dos processos disciplinares e por outro lado a actuação concretizada pelo órgão, Conselho de Justiça da Demandada, em 06.08.2020, para se alcançar o desfecho infra.Também, com relevo, dir-se-á que, a natureza pública do poder disciplinar federativo, como sucede com os poderes exercidos pela Demandada, dotado do estatuto de utilidade pública desportiva, facto público, enquanto poder de autoridade, encontram-se vinculadas às disposições aplicáveis à Administração Pública, de entre as quais, as normas constitucionais sobre direitos fundamentais e os princípios gerais da actividade administrativa, os princípios de prossecução do interesse público e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, da igualdade e proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé previstos nos n.º.1 e 2 do art.º 266 da CRP. Ao exercício do poder disciplinar aplicam-se ainda as normas do Código de procedimento Administrativo, nos termos do seu art.º 2.º, n.ºs 3,4,5, e 6, atento o exercício de funções materialmente administrativas. Assim, a Lei n.º. 74/2013 de 6 de Setembro, (LTAD), estabelece no âmbito da arbitragem necessária, e de forma expressa, no n.º. 4 do art.º 4º que, “...compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º1 sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respectivo processo.” Atente-se que, na esteira do AC.TCA Sul, Proc.51/19.1BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/aada461691df5fa18025842d004f5ed9?OpenDocument>, “Alargando o âmbito da presente questão aos prazos estabelecidos na lei para conclusão de processos de natureza disciplinar, que é aqui o que evidentemente está em questão, existe desde há



Tribunal Arbitral do Desporto

muito profusa e estabilizada jurisprudência do nosso STA, como já se dava nota em aresto de 05/11/2003 (proc. n.º 1053/03, disponível em <http://www.dgsi.pt>):“]S]e a violação de qualquer dos vários prazos desse tipo previstos no Estatuto Disciplinar (arts. 45.º, n.º 1, 65.º, n.ºs 1 e 3, e 66.º, n.º 2) pudesse reflectir-se no acto final do procedimento, provocando a sua anulação, ela seria definitiva, pois seria impossível renovar o procedimento disciplinar com observância desse prazo. Assim, a atribuir-se carácter peremptório a todos estes prazos, eles reconduzir-se-iam, em última análise, a verdadeiros prazos de prescrição, por a violação de qualquer deles importar para o titular do poder disciplinar a perda definitiva da possibilidade de o exercer. Ora, é manifesto que uma consequência deste tipo não foi pretendida legislativamente, não só pela evidente desproporção que teria a sua aplicação nos casos de infracções de grande gravidade, como pelo facto de ela não ser indicada no art. 4.º do mesmo Estatuto Disciplinar em que se prevê, pormenorizadamente, o regime da prescrição do procedimento disciplinar. Assim, é de qualificar aqueles prazos como meramente ordenadores ou disciplinadores, não derivando da sua violação a extinção do direito de praticar o acto, como tem vindo a entender este Supremo Tribunal Administrativo, a propósito da generalidade dos prazos deste tipo. - neste sentido, podem ver-se pelos seguintes acórdãos: – de 15-6-1993, proferido no recurso n.º 31066, publicado no Apêndice ao Diário da República de 19-8-96, página 3483; – de 3-6-1993, proferido no recurso n.º 30976, publicado no Apêndice ao Diário da República de 19-8-96, página 3093; – de 1-3-1994, proferido no recurso n.º 32104, publicado no Apêndice ao Diário da República de 20-12-96, página 1397; – de 21-4-1994, proferido no recurso n.º 32164, publicado no Apêndice ao Diário da República de 31-12-96, página 2998; – de 22-11-1994, proferido no recurso n.º 33221, publicado no Apêndice ao Diário da República de 18-4-97, página 8243; – de 15-12-1994, proferido no recurso n.º 33856, publicado no Apêndice ao Diário da República de 18-4-97, página 9224; – de 16-4-1996, proferido no recurso n.º 35447, publicado no Apêndice ao Diário da República de 23-10-98, página 2495; – de 18-11-1997, proferido no recurso n.º 40160, publicado no Apêndice ao Diário da República de 25-9-2001, página 8010; – de 17-12-1997, do



Tribunal Arbitral do Desporto

Pleno, proferido no recurso n.º 30355, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 472, página 224, e no Apêndice ao Diário da República de 11-1-2001, página 2301; – de 24-3-1998, proferido no recurso n.º 33459, publicado no Apêndice ao Diário da República de 17-12-2001, página 2247; – de 16-6-1998, proferido no recurso n.º 39946, publicado no Apêndice ao Diário da República de 26-4-2002, página 4417; – de 25-11-1998, proferido no recurso n.º 32232, publicado no Apêndice ao Diário da República de 6-6-2002, página 7379; – de 27-4-1999, do Pleno, proferido no recurso n.º 32115; – de 29-6-1999, proferido no recurso n.º 33385, publicado no Apêndice ao Diário da República de 30-7-2002, página 4300; – de 11-6-1997, proferido no recurso n.º 38760, publicado no Apêndice ao Diário da República de 23-3-2001, página 4515; – de 27-4-1999, do Pleno, proferido no recurso n.º 32155, publicado no Apêndice ao Diário da República de 8-5-2001, página 633; – de 26-6-2001, proferido no recurso n.º 47437, publicado no Apêndice ao Diário da República de 8-8-2003, página 4927; – de 25-2-1999, proferido no recurso n.º 37235, publicado no Apêndice ao Diário da República de 12-7-2002, página 1367". Desde então não ocorreu qualquer inflexão nesta orientação jurisprudencial, antes tem vindo a mesma a ser reafirmada, como se pode ver nos acórdãos de 14/06/2005, proc. n.º 0108/05, e de 01/02/2007, proc. n.º 0663/06, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt>) E sobre a norma que antecedeu a presente, artigo 57.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2009, de 19 de junho (estabeleceu o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto e veio entretanto a ser revogada pela Lei n.º 38/2012), já teve este TCAS oportunidade de se pronunciar em acórdão de 15/01/2015 (proc. n.º 1507/14, disponível em <http://www.dgsi.pt>), com as seguintes conclusões: "I - O prazo legal e regulamentar de 60 dias previsto no artigo art. 57º, nº 3, da Lei nº 27/2009, é um prazo meramente ordenador e disciplinador do andamento do processo, cujo incumprimento não acarreta consequência jurídica alguma, designadamente a da extinção do poder disciplinar." No mesmo sentido verteu o Ac. do STA de 31.03.2011, proferindo no processo 057/11 que, " os prazos fixados no CPA para a actividade administrativa, por via de regra, têm natureza ordenadora ou disciplinadora e a sua fixação destina-se a promover o bom funcionamento



Tribunal Arbitral do Desporto

daquela actividade e a levar à prática o dever de celeridade previsto no citado art.º57.º. O que quer dizer que, salvo se existir qualquer elemento de que resulte que a sua natureza é peremptória, a violação de tais prazos não tem como consequência a ilegalidade do acto em formação no procedimento.” Mais, e com o mesmo sentido, note-se o que ressalta do Ac. TCANorte, no proc.n.º 01599/07BEPRT, proferido em 23.09.201, disponível em <https://www.direitoemdia.pt/search/show/3f785e600978a2f223850933e11d026cf75e8e2af49602ba7b26b86b21abfb3c>, “ Ressuma, por sua vez, do art. 267.º, n.º 1 da CRP que a “... Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática ...”, sendo que o art. 10.º do CPA veio concretizar e reiterar em parte tal comando constitucional ao prever que a “... Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões ...”. Deriva, por seu turno, do art. 57.º do CPA, sob a epígrafe de «dever de celeridade», que os “... órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento do procedimento e à justa e oportuna decisão ...”. Cientes de todo este quadro legal e com particular enfoque para o que deriva do art. 45.º do ED temos que a doutrina vem interpretando os prazos ali estabelecidos como “meramente disciplinares” ou “ordenadores”, não envolvendo a sua prática fora de prazo qualquer invalidade ou ilegalidade para a decisão disciplinar final punitiva, porquanto o desrespeito daqueles prazos será fonte de responsabilidade disciplinar para o instrutor (cfr. M. Leal-Henriques in: “Procedimento Disciplinar”, 5.ª edição, pág. 286; no âmbito do regime decorrente do novo ED - Lei n.º 58/08 - vide P. Veiga e Moura in: “Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública - Anotado”, pág. 152).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em idêntico sentido se tem manifestado e decidido a jurisprudência. Com efeito, tal como se sustentou no Ac. STA de 15.05.2007 (Proc. n.º [01025/06](#) in: «www.dgsi.pt/jsta»), aludindo a jurisprudência de há muito pacífica daquele Tribunal, "... o prazo previsto para a instrução do processo disciplinar tem natureza meramente indicativa, ordenadora ou disciplinar, e, portanto, eficácia meramente interna, destinando-se a balizar e regular a tramitação procedimental, pelo que o seu eventual incumprimento não extingue o direito de praticar os actos instrutórios, nem acarreta a nulidade do processo, não gerando, assim, ilegalidade passível de afectar o acto punitivo, podendo apenas implicar efeitos disciplinares para o instrutor que não o tenha respeitado injustificadamente (...). Estamos, pois, sem dúvida, perante uma norma procedimental, cuja finalidade não é a protecção dos interesses do arguido, mas sim razões de interesse público na resolução rápida de situações que envolvem a prática, por funcionários ou agentes da Administração, de actos susceptíveis de serem qualificados como infracção disciplinar, atento a natureza pública das funções que aqueles exercem ..." [cfr. no mesmo sentido, **Acs. do STA de 20.04.1993** - Proc. n.º [029721](#), **de 15.06.1993** - Proc. n.º [031066](#), **de 02.05.1995** - Proc. n.º 029840, **de 24.09.1996** - Proc. n.º 038304, **de 04.03.1997** - Proc. n.º [037332](#), **de 06.03.1997** - Proc. n.º 031000, **de 11.06.1997** - Proc. n.º 038760, **de 17.12.1997 (Pleno)** - Proc. n.º 030355, **de 10.03.1998** - Proc. n.º [030978](#), **de 05.03.1998** - Proc. n.º [032389](#), **de 12.11.1998** - Proc. n.º 040841, **de 16.01.2003** - Proc. n.º [0604/02](#), **de 20.03.2003** - Proc. n.º 02017/02, **de 08.10.2003** - Proc. n.º [01662/02](#), **de 05.11.2003** - Proc. n.º 01053/03, **de 17.01.2007** - Proc. n.º [01220/05](#) todos in: «www.dgsi.pt/jsta»; **Ac. deste TCAN de 29.04.2010** - Proc. n.º 00608/08.6BELSB (BRAGA) - inédito]. Reiterando e secundando este entendimento temos, pois, que no que respeita à relevância directa dos prazos previstos no art.º 45.º do ED, enquanto causa de invalidade do acto final do processo disciplinar, a mesma é de recusar, visto, na falta de qualquer elemento que permita atribuir-lhes natureza peremptória tais prazos são de qualificar como meramente ordenadores ou disciplinadores, podendo a sua violação implicar consequências para as entidades/sujeitos que intervieram no processo e que os não respeitarem, consequências essas ao nível disciplinar ou,



Tribunal Arbitral do Desporto

eventualmente, civil em termos de responsabilidade da Administração. Atribuir-se carácter peremptório àqueles prazos seria reconduzi-los, em última análise, a verdadeiros prazos de prescrição por a violação de qualquer deles importar, para o titular do poder disciplinar, a perda definitiva da possibilidade de o exercer." Também, e por último, reiterando, pronunciou-se o STA, no aresto datado de 24.04.2007, disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/4078070/details/maximized>, no qual se evidencia e recalca: "A decisão do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal (2), da qual não se vê razão para divergir e que assenta nas razões explanadas no acórdão de 22-11-1994 - Rec. n.º 33 221, que passamos a transcrever:"(...) Movemo-nos no campo do direito adjectivo, no qual assume especial relevância a pré -fixação de prazos limitadores da prática dos actos, em ordem a acelerar a marcha do processo, a não permitir o respectivo entravamento e a conseguir o seu rápido desfecho. As normas reguladoras dos prazos processuais - usualmente designadas por normas ordenadoras - podem ter como destinatários ou os próprios titulares de direitos ou interesses subjectivamente afectados com o desencadeamento do processo ou as pessoas profissional ou funcionalmente envolvidas na preparação, no desenvolvimento e no desenlace da lide ou do procedimento. Nesta última hipótese, visam assegurar a diligência e a celeridade, ou seja, a eficácia, da actuação das pessoas encarregadas de prosseguir essa específica actividade de interesse público. Tal como se recorda no Acórdão deste Supremo Tribunal de 18-3-86, in A.D., n.º 304, pág. 478, o próprio Código de Processo Civil, ao regular, no respectivo artigo 145º, os prazos processuais «distingue duas modalidades de prazos - os dilatatórios ou retardatórios, que fixam os lapsos temporais a partir dos quais o acto deve ser praticado e os peremptórios, que delimitam o espaço temporal dentro do qual um acto pode ser realizado sob pena de extinção do direito de o praticar». A este respeito distingue o Prof. Manuel de Andrade in «Noções Elementares de Processo Civil», vol I, Coimbra, 1963, pág. 49 e 50, entre «prazos dilatatórios ou suspensivos» que fixam os lapsos de tempo a partir dos quais o acto deve ser praticado e «prazos peremptórios, resolutivos ou preclusivos» que



Tribunal Arbitral do Desporto

fixam os lapsos de tempo dentro dos quais o acto pode ser realizado. E a respeito destes últimos, mas sem que com eles se confundam, chama este autor a atenção - na esteira de Carnelluti, in Sistema II, págs. 130 e 442 - para a similitude com os chamados prazos cominatórios, para concluir: «a inobservância destes últimos não exclui a possibilidade de serem ainda validamente praticados os actos a que digam respeito, mas provoca uma sanção, cuja perspectiva será um estímulo para a realização desses actos no devido tempo...; os prazos cominatórios podem agrupar-se com os peremptórios, formando juntos a categoria dos prazos aceleratórios, funcionalmente contraposta à dos prazos dilatatórios (ou retardatórios)». Face a esta classificação, os prazos de que ora curamos, cujos destinatários directos são absolutamente alheios ou indiferentes à sorte da relação material administrativa que lhes subjaz e cuja acção se desenvolve, por imperativo do interesse público, na colaboração com os órgãos instituídos para a defesa a legalidade, afastado se encontra o seu carácter peremptório; tais prazos seriam de qualificar, quando muito, como simplesmente dilatatórios ou retardatórios. A doutrina e a jurisprudência administrativas costumam qualificá-los antes como prazos meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores (vulgo disciplinares), porque destinados a ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental e cujo incumprimento apenas poderá acarretar ao agente ou oficial público infractor consequências meramente disciplinares ou outras, quiçá por violação do dever de zelo no desempenho das suas tarefas, não gerando, todavia qualquer ilegalidade susceptível de inquinar acto punitivo final - conf., v. g., entre outros, os Acórdãos do T.P. de 9-7-92, in Proc. 20 399 e da Secção de 1-3-94, in Proc. 32 104." Ora, mutatis mutandis, retomemos e atentemos no seguinte: certo que dispõe o n.º 5 do artº. 45.º do Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 e Dezembro, "5 - As decisões do conselho de justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.", e, ainda que se admitisse tal prazo - 45 dias - estaria esgotado - o que se considera por mera hipótese



Tribunal Arbitral do Desporto

académica de raciocínio - considerando a natureza daquele e uma vez que, entretanto, se mostra proferido Acórdão por parte do Conselho de Justiça da Demandada, **antes de proferida a decisão de avocação nos presentes autos**, mostra-se inviabilizada qualquer decisão sobre a mesma, pois que tal competência entretanto se efetivou pelo respectivo órgão da Demandada, precludindo igualmente as demais questões suscitadas nos presentes autos cautelares.

XI- Da Decisão

Sem necessidade de mais considerações, atentos os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, acorda:

a) Declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente, cfr. art.º 277 al.e) do CPC., ex vi art.º 1.º do CPTA, por facto imputável à Demandada, uma vez que o facto que retira utilidade à presente lide, é do domínio da Demandada, ou seja, a prolacção do citado Acórdão por parte do respectivo Conselho de Justiça;

b) Que, as custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso - cfr. art.º 527º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º n.º 4 e 80.º da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Registe-se e Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 24 de Agosto de 2020

Pelo Colégio de Árbitros, e por unanimidade, (Jerry André de Matos e Silva), que preside.

**Jerry
Silva**

Assinado de forma
digital por Jerry Silva
Dados: 2020.08.24
17:04:53 +01'00'